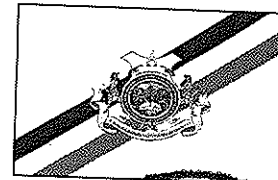
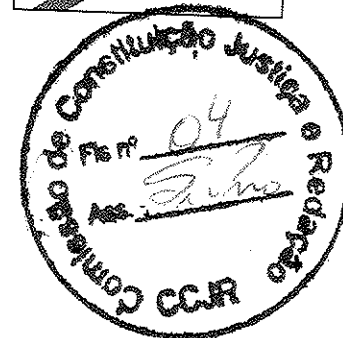




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER



Matéria: PROJETO DE LEI N. 168/2017

**INSTITUI a Semana Estadual de Sensibilização
e Conscientização sobre a Depressão
Infantojuvenil no Estado do Amazonas.**

Autoria: Deputado (a) CARLOS ALBERTO

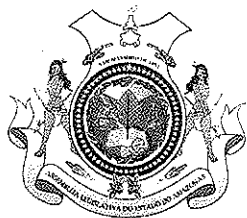
Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 168/2017, de autoria do ilustre deputado Carlos Alberto, que tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado do Amazonas.

Designado relator, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Meritória a iniciativa do ilustre parlamentar, que tem por objetivo instituir a Semana Estadual de sensibilização e conscientização sobre a depressão infantojuvenil no Estado do Amazonas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de Outubro.

No entanto, o referido Projeto de Lei, quando institui a Semana Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a depressão infantojuvenil no Estado do Amazonas, estabelece nova atribuição à Secretária Estadual responsável pelo tema, qual seja– SUSAM, indo, desta feita, de encontro ao ditame expresso no artigo 33, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Senão Vejamos:

Art. 33. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

I- (...)

II- Disponham sobre:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.** (Grifo nosso)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser instituído a



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Semana Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado do Amazonas.

O projeto em comento, de forma explícita, pretende fixar para a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas SUSAM, responsabilidades em relação ao projeto de Lei.

Evidente que não existe óbice constitucional que impeça que a matéria aqui tratada pudesse vir a ser analisada por este Poder, inclusive tratando de atribuições de órgãos e entidades públicas estaduais, desde que a iniciativa da proposição partisse do Chefe do Poder Executivo, o que, ressalte-se, não ocorreu.

Ainda, invade a denominada Reserva de Administração, como já decidido:

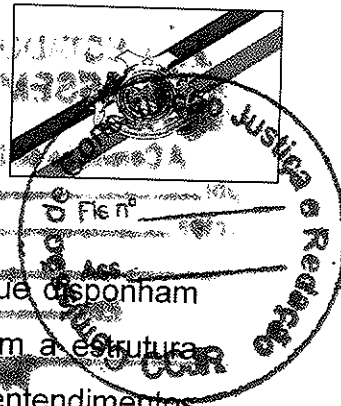
"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Neste sentido, a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre atribuições e o funcionamento dos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual. Por fim, corroborando com os entendimentos supracitados segue anexo cópia do **Veto Total** de um projeto semelhante a esta matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, opino de maneira **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 168/2017, de autoria do eminente deputado Carlos Alberto.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de outubro de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator

 A Cent
 per _____
 volts _____

201 10/10/10

10108 Carroll 95 24

CONFIDENTIAL

23 11 907



PROIDENTE

ATOR

Habermas bears bears